

ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS: PODER PÚBLICO E COLETIVIDADE NA PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

SPECIALLY PROTECTED TERRITORIAL SPACES: PUBLIC POWER AND THE COLLECTIVE IN PROMOTING AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT

Ana Cristina Souza¹
Dartagnan Plínio Souza Santos²

RESUMO: Considerando que o Brasil possui a maior biodiversidade do mundo, são inúmeros os problemas que ameaçam a preservação desta, principalmente considerando o crescimento das atividades econômicas e o uso excessivo de recursos naturais em desacordo com as normas estabelecidas. Diante disso, os espaços especialmente protegidos vêm ganhando maior notoriedade, tendo em vista que os mesmos atuam de forma a garantir a preservação e manutenção do meio ambiente. Destarte, o objetivo geral deste artigo se perfaz em demonstrar a importância dos espaços especialmente protegidos, e como os mesmos influenciam na busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não obstante, tem-se como objetivos específicos denotar sobre a importância da atuação do Poder Público na promoção do meio ambiente ecológico, a demonstrar como o Poder Público pode atuar na preservação da biodiversidade através dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, e por fim, explicar quais ações podem ser praticadas pela sociedade para manutenção e proteção do ecossistema. Para tanto, quanto a metodologia, do presente artigo foi elaborado por pesquisa bibliográfica e legislativa através de livros físicos e virtuais, artigos e revistas científicas, teses, bem como as legislações pertinentes ao tema. Desta feita, pode-se inferir que se constitui de importante valia a delimitação e manutenção desses espaços especialmente protegidos, ao passo que é indispensável a atuação do Poder Público juntamente com a coletividade na efetivação das normas ambientais para a promoção e preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

2215

Palavras-chave: Sustentabilidade. Biodiversidade. Responsabilidade. Coletividade. Meio ambiente.

¹ Estudante de Direito da Faculdade de Ilhéus.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

ABSTRACT: Considering that Brazil has the greatest biodiversity in the world, there are countless problems that threaten its preservation, especially considering the growth of economic activities and the excessive use of natural resources in disagreement with established norms. In view of this, specially protected spaces are gaining more notoriety, bearing in mind that they act to ensure the preservation and maintenance of the environment. Thus, the general objective of this article is to demonstrate the importance of specially protected spaces, and how they influence the search for an ecologically balanced environment. Nevertheless, the specific objectives are to denote the importance of the Public Power's role in promoting the ecological environment, to demonstrate how the Public Power can act in the preservation of biodiversity through the instruments of the National Environmental Policy, and finally, explain what actions can be taken by society to maintain and protect the ecosystem. Therefore, as for the methodology, this article was elaborated by bibliographical and legislative research through physical and virtual books, articles and scientific journals, theses, as well as the legislation pertinent to the subject. This time, it can be inferred that the delimitation and maintenance of these specially protected spaces constitutes an important value, while the role of the Public Power together with the community in the implementation of environmental norms for the promotion and preservation of an environment is indispensable. ecologically balanced, for present and future generations.

2216

Keywords: Sustainability. Biodiversity. Responsibility. Collectivity. environment.

INTRODUÇÃO

É incontestável que o crescimento das atividades econômicas tem influenciado diretamente no meio ambiente, o que torna cada vez mais necessária a preservação de nossos recursos naturais. A biodiversidade possui papel essencial na garantia de vida no planeta, e, portanto, é indispensável que o Estado, juntamente com a coletividade, obste a devastação para a qual estamos encaminhando (SUZANO, 2010)

Diante disso, os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos (ETEP) surgem como uma das formas de buscar um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esses espaços se constituem como áreas de proteção ambiental, que possuem um regime especial de gestão, com objetivo de proteger a biodiversidade, ou qualquer atributo natural que tenha sido essencialmente reconhecido pelo Poder Público.

O Brasil é o país que possui a maior biodiversidade do mundo, contudo, tem se destacado pela perda brusca dos seus atributos naturais em decorrência da inobservância de preceitos ambientais básicos, o que por sua vez tem causado considerável desequilíbrio

ambiental. Desta feita, ante o aludido, é essencial que se forme uma consciência sustentável, que concilie o desenvolvimento econômico com a integridade do meio ambiente (SUZANO, 2010).

Diante disso, surge a problemática: quais ações efetivas devem ser aplicadas para a preservação de um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado?

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 incube ao Poder Público, juntamente com a coletividade, tem o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Destarte, tendo em vista o preceituado pela Carta Magna e bem como a vasta e consistente legislação ambiental brasileira, o presente trabalho apresentará a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual tem como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, com finalidade de proteção deste, aplicada por meio do Poder Público através de instrumentos, que também serão objeto de estudo desta pesquisa.

Não obstante, o objetivo deste trabalho é demonstrar a importância dos espaços especialmente protegidos, e como os mesmos influenciam na busca pelo equilíbrio ecológico.

2217

O presente trabalho ainda tratará acerca da importância da atuação do Poder Público, juntamente com a coletividade, no combate a degradação ambiental, bem como no seu papel na preservação da biodiversidade.

Para tanto, o trabalho traz uma abordagem qualitativa de cunho bibliográfico e legislativo, aprofundando-se no contexto em estudo e na perspectiva que será interpretada, através de dados reais. Assim sendo, o caminho metodológico percorrido foi através de artigos, teses, livros e revistas científicas que discutem do tema ora proposto. Quanto a abordagem foi a qualitativa, como já dito anteriormente, por englobar diversas especificidades.

Quanto a pesquisa qualitativa, de acordo com o que explicita Godoy (1995, p.62), a mesma ressalta as diversidades existentes acerca do tema abordado, além de ter características que possibilitam analisar as especificidades da pesquisa, pois tem ambiente natural como fonte direta de dados e o pesquisador como instrumento fundamental. O método para utilização do projeto, foi o dedutivo, onde foram utilizadas pesquisas bibliográficas, através de artigos de periódicos e materiais de estudo da área.

Não obstante, foram realizadas pesquisas em livros físicos e digitais como também em textos online que versem sobre o assunto abordado, tendo como base a legislação pertinente a pesquisa em foco, assim como a Constituição Federal e a legislação brasileira.

Desta feita, inicialmente iremos tratar acerca do meio ambiente e do direito ambiental, trazendo seus conceitos e implicações legais. Trataremos ainda acerca da constitucionalização do direito ambiental no Brasil e falaremos sobre o meio ambiente como um direito fundamental.

Ademais, falaremos sobre os espaços territoriais especialmente protegidos, ao passo que trataremos sobre a constitucionalização desses e de suas atribuições no Novo Código Florestal, destrinchando as espécies instituídas no CFlo. Destarte, como falaremos sobre a Política Nacional do Meio ambiente, bem como da classificação dos instrumentos aplicados através do Poder público, para a preservação e manutenção deste. E por fim, traremos uma visão geral acerca da atuação do Poder Público e da coletividade, através de ações positivas, na promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2218

I. MEIO AMBIENTE E DIREITO AMBIENTAL

1.1 Definição de Meio Ambiente e Direito Ambiental

Não há uma definição exata para o termo meio ambiente, vez que o mesmo não possui um conceito jurídico determinado. Desta feita, coube a doutrina interpretar o que lhe foi ofertado.

Para Canotilho (1995, p. 10), meio ambiente pode ser entendido como um conjunto de elementos que formam um panorama, meio e condições da vida humana, como são ou como são sentidas.

Desta feita, na tentativa de definir o termo, o art.3º, I, da Lei 6.938/81, também nos traz uma definição de meio ambiente, como sendo "o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Contudo, quanto ao aludido acima, Amado (2017, p.38) relata que algumas críticas são tecidas a definição trazida por esse artigo, tendo em vista que o mesmo dá ênfase apenas ao elemento biológico, se esquecendo do elemento social.

E nesse sentido, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), traz a definição de meio ambiente como sendo um “conjunto de condições, leis, influências de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas” (Anexo I, XII, Resolução nº 306/2002).

A constituição Federal, por sua vez, não traz a definição de meio ambiente, contudo, preceitua, como dito alhures, em seu artigo 225, caput, que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que o Poder Público, juntamente com a coletividade tem o dever de defender e preservar o mesmo para as presentes e futuras gerações, ao passo que ainda leciona que o mesmo se constitui como um bem de uso comum do povo, sendo essencial para a manutenção de uma vida sadia e de qualidade.

Desta feita, pode-se inferir que, apesar de não haver um conceito jurídico determinado e que abarque todos os aspectos, a sua definição é extensa, possuindo inúmeros objetivos, princípios e diretrizes (SUZANO, 2010).

Ante o explicitado, e tendo em vista que a proteção desse Meio Ambiente vem se tornando cada vez mais relevante em nossa sociedade, principalmente quando tratamos sobre o desenvolvimento sustentável, surge o ramo do Direito Ambiental, o qual se dedica principalmente a prevenção dos recursos naturais, bem como da melhoria da qualidade de vida do ser humano.

2219

Esse ramo tem sofrido diversas modificações ao longo dos anos, à medida que cresce em importância jurídica, tanto no âmbito nacional, quanto no âmbito internacional (ANTUNES, 2010, p.3)

Para Séguin (2006, p. 19), direito ambiental pode ser entendido, como um conjunto de regras, princípios e políticas públicas que têm como objetivo a harmonia entre o ser humano e o meio ambiente, o qual envolve diversos aspectos, como: naturais, culturais, artificiais e do trabalho.

Para Antunes (2010, p. 5), se constitui de importante relevância tratar o Direito ambiental, correlacionando-o com a Teoria tridimensional do direito, de Miguel Reale. Para o autor, o fato que se encontra no Direito Ambiental é a própria vida humana, a qual faz uso dos recursos ambientais para sua reprodução, no entanto, levando em consideração a excessiva utilização dos recursos naturais e todas consequências advindas disso, como por exemplo, a degradação ambiental, surge a norma, consubstanciada no sentido de se

estabelecer regras que visem a manutenção do meio ambiente, no combate a degradação ambiental. Na sustentação da norma, surge o valor como reflexo ético vislumbrando a sobrevivência da raça humana e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando em consideração tudo que é essencial para a vida e para o equilíbrio ambiental.

Desta forma, pelo olhar do autor supracitado acima, no Direito Ambiental, a norma estabelece mecanismos normativos, os quais são capazes de disciplinar a atividade humana quanto ao meio ambiente, levando em consideração que a norma se baseia no fato e no valor ético ambiental.

Nesse sentido, o autor estabelece que:

A preocupação fundamental do DA é organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente). Não satisfeito, o DA vai além. Ele estabelece como a apropriação econômica (ambiental) pode ser feita. Assim, não é difícil perceber que o DA se encontra no coração de toda atividade econômica, haja vista que qualquer atividade econômica se faz sobre a base de uma infraestrutura que consome recursos naturais, notadamente sobre a forma de energia.

2220

Desta forma, pelo olhar do autor supracitado acima, no Direito Ambiental, a norma estabelece mecanismos normativos, os quais são capazes de disciplinar a atividade humana quanto ao meio ambiente, levando em consideração que a norma se baseia no fato e no valor ético ambiental.

1.2 Meio Ambiente como Direito Fundamental

A Constituição Federativa de 1988 é um marco histórico, tendo em vista que foi a primeira Constituição a tratar de forma deliberada acerca de questões ambientais. A mesma trata a questão de forma esparsa, contudo, é em seu artigo 225 que vela sobre o assunto de forma mais específica, explicitando em seu caput, que todos temos direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo que é dever da coletividade, juntamente com o Poder Público preservar e defender esse meio ambiente, ao passo que incube atribuições a este último.

Sendo um direito fundamental, o meio ambiente possui um caráter imprescritível, com pretensão de reparação perpétua, segundo entendimento do STJ. A vedação ao retrocesso ecológico é outra consequência desse caráter fundamental, tendo em vista que, a legislação ambiental deverá proteger os ecossistemas naturais, principalmente levando em

consideração a crise ambiental que nos tem assolado, em razão do alto consumo de recursos naturais (AMADO, 2017, p. 48).

De acordo com o autor supracitado, o meio ambiente é formal e materialmente fundamental, tendo em vista que, além de estar presente na Lei maior, que é CF/88 (aspecto formal), o mesmo se constitui como um dos aspectos necessários para a efetivação da dignidade humana, a qual é a fonte de todos os direitos fundamentais (aspecto material).

Consolidando o dito acima, Milaré (2014) preceitua que o reconhecimento do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, se constitui, na realidade, como uma extensão ao direito à vida, tanto pelo prisma da existência física e pela saúde dos indivíduos de uma sociedade, quanto pelo prisma da dignidade da pessoa humana, que faz com que a vida valha a pena ser vivida.

Nesse sentido, Scarlet e Fensterseifer (2012) lecionam que é impossível conceber a vida, sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista que a sua gozação plena preceitua também o direito à saúde. Não obstante, lecionam que, o conceito de vida vai além do caráter meramente biológico ou físico, tendo em vista que atributos como “digna” e “saudável” implicam em um conceito extenso, interligado ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, refletido através da do ambiente.

2221

O meio ambiente se constitui como direito difuso de terceira geração (MASCARENHAS, 2004), estando assim vinculados a critérios patrimoniais ou individuais, ligados diretamente aos direitos coletivos. Os mesmos possuem natureza indivisível, vez que diz respeito a uma coletividade indeterminada de pessoas, que não podem ser individualizadas. Desta feita, pode-se concluir que, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se constitui como difuso, tendo em vista que aqui se trata de interesses dispersos para toda a humanidade.

É direito básico do ser humana poder gozar de uma vida digna através do mínimo existencial, como poder beber uma água limpa, respirar um ar puro, comer alimentos sem agrotóxicos, dentre outros males que afetam diretamente o direito a saúde, que se constitui como fundamental (AMADO, 2017, p.48).

Outrossim, o autor ainda preceitua que a gozação desses direitos deve ser ofertada através de ações positivas ou negativas do Poder Público e de toda coletividade, como exemplo, por meio da implementação de ações de desenvolvimento sustentável, que

compatibilize a necessidade do crescimento econômico com a preservação ambiental, de forma a não privar as futuras gerações de usufruir a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

2.1 Conceito

O ordenamento jurídico brasileiro não traz a definição expressa de espaços territoriais especialmente protegidos, e desta forma, coube a doutrina trazer a definição do mesmo.

De acordo com Silva (2009, p. 230) espaços territoriais especialmente protegidos podem ser entendidos como porções do território nacional com atributos que merecem um regime jurídico especial, tendo em vista serem de interesse público. Esse regime implicara na sua imodificabilidade, bem como no seu uso de forma sustentável, tendo em vista a necessidade de preservação e proteção dos seus atributos naturais.

Desta feita, pode-se considerar esses espaços como partes do território nacionais, estadual ou municipal, que serão separas das demais áreas mediante lei ou decreto, que tem como objetivo a proteção dos valores relacionados ao meio ambiente. E, tendo em vista o interesse público, esses espaços têm um regime jurídico especial, que dentre outras atribuições, impõe restrições ao uso, tanto do solo, quanto de outros recursos naturais que existem nesses espaços (GRANZEIRA, 2014, p.455).

2222

São diversos os fatores que geram a proteção desses espaços, que consistem em características físicas ou bióticas em decorrência de sua relevância ambiental, e que necessitam de um regime jurídico específico ou da necessidade “de manutenção da cobertura vegetal do território brasileiro”. Não obstante, será citado a seguir alguns exemplos de situações que ensejam essa proteção, listados por Granzeira (2014, p.456).

1. Existência de ecossistemas raros, que abrigam espécies em extinção. Nessa lógica, as reservas biológicas, regulamentadas pela lei do SNUC, visam proteger os bens ambientais;
2. Existência de vegetação remanescente de um bioma degradado. Lei nº 11.428/06 dispõe sobre o uso da proteção da Mata Atlântica;
3. Incidência de fragilidades ambientais, em que os recursos naturais ali existentes não resistem aos usos comumente adotados ...
4. Necessidade de proteção de bens ambientais específicos. Os sítios Ramsar. Por exemplo, têm por finalidade a proteção das aves migratórias dependentes das áreas úmidas;

5. Necessidade de manutenção da cobertura vegetal protetora de recursos híbridos e da estrutura do solo, como é o caso das Áreas de Preservação Permanente (APP), definidas pelo art. 3º, II da Lei 12.651/12 [...]
6. Necessidade manutenção da cobertura vegetal, nas propriedades privadas, com o objetivo de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa, como é o caso da reserva Legal;
7. Necessidade de compartilhar a existência de populações tradicionais e a proteção de áreas com riqueza em biodiversidade. As Reservas Extrativistas têm por finalidade promover o uso sustentável dos espaços, com manutenção das populações tradicionais nesses locais.

Destarte, um ponto que se constitui como essencial, é a importância de saber que, a existência desses espaços não inibe restrições nas atividades humanas em outras áreas, ao passo que não estamos falando em reservar uma fração do território a preservação causando desequilíbrio ambiental nas demais. Mas o contrário, tendo em vista que a legislação ambiental brasileira prediz que, qualquer atividade que de alguma forma cause impactos ao meio ambiente, serão submetidas a processos administrativos e a estudos ambientais prévios, os quais servirão como meio de compensar e/ou mitigar esses impactos, em atenção ao princípio do desenvolvimento sustentável (GRANZEIRA, 2014, p.457).

2223

2.2 Espaços Especialmente Protegidos na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federativa Brasileira, estabelece no “caput” de seu artigo 225 que “todos temos direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, ao passo que impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar esse meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Diante disso, pode-se perceber que o ponto crucial de proteção ao meio ambiente contido na CF/88 está estabelecido no artigo 225, tendo em vista que ali está concentrada e bem estabelecida a necessidade e importância da proteção desse bem de valor inestimável, o qual está intrinsecamente interligado com a ordem econômica, bem como com os direitos individuais de cada cidadão (ANTUNES, 2010, p.64).

Imperioso destacar que, o aludido artigo institui direito difuso ao meio ambiente, criando um dever genérico para o Poder Público e para a coletividade em defende-lo e preservá-lo, que se realizará com ações comissivas (a exemplo da recuperação de áreas

degradadas) e omissivas (como a obrigação de não degradar fora dos permissivos legais, ou seja, dentro dos padrões de poluição, após regular licenciamento ambiental).

E nesse sentido, o § 1º, inc. III, no intuito de conservar os ecossistemas do país, tendo em vista ser o principal dispositivo constitucional no que concerne à proteção e manutenção do meio ambiente, estabelece que o Poder Público, em seus três níveis, deverá definir Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, em toda da federação.

Ao estabelecer a criação desses espaços, o aludido dispositivo, estabelece expressamente que os mesmos não poderão ser alterados ou suprimidos sem lei prévia que autorize. Desta feita, é perceptível que o texto legal busca inibir ao máximo o retrocesso ambiental, isso porque, como dito alhures, apenas a lei proveniente do órgão legislativo da “entidade pública criador do espaço ambiental protegido” é que terá autorização para prevê a diminuição de suas dimensões, a redução da proteção ambiental, bem como a extinção desses espaços. Isso significa dizer que, mesmo que a área seja instituída por decreto, apenas a lei em sentido estrito é que poderá efetuar as citadas medidas (AMADO, 2017, p.215).

2224

2.3 Espaços Especialmente Protegidos no Código Florestal (Lei 12.651/2012)

Após a criação do Novo Código Florestal, tivemos a solidificação dos Espaços especialmente protegidos, em: áreas de proteção permanentes, apicuns e salgados, reserva legal, unidades de conservação, áreas ambientais municipais e as áreas de uso restrito (AMADO, 2017, p. 216).

2.3.1 Das Áreas de Preservação Permanente – APP

As Áreas de Proteção Permanente (APP's) tem a sua definição legal estabelecida no art. 3º, II do Código Florestal de 2012, como:

área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o curso gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Diante desse prisma, infere-se que as APPs existem por simplesmente existirem, e isso ocorre independentemente do local em que elas estejam ou de suas delimitações. Como

exemplo, o corpo hídrico, que em suas margens haverá uma APP independente de vegetação, como dispõe o dispositivo citado acima.

De acordo com Felipe Prenholato (2020), engenheiro e consultor ambiental, a APP tem função de “proteção do solo e das matas ciliares, afim de evitar assoreamentos e garantir o abastecimento dos lençóis freáticos e da preservação da vida aquática”.

De acordo com o autor supracitado, o uso dos recursos naturais não é permitido em uma APP, sendo vedada a sua supressão ou ocupação, salvo em casos específicos em que o órgão ambiental pode autorizar a sua supressão ou ocupação, devendo ser comprovado a utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

Uma mudança significativa trazida pela promulgação do Novo Código Florestal, foi que a APP passou a ser contada a partir da calha do rio (onde correm as águas naturalmente durante o ano), o que anteriormente ocorria a partir do seu leito maior (alcançado no período de cheias), causando redução significativa das APP, nas margens dos rios, e sobre o aludido, dispõe Amado (2027, p. 229):

Evidentemente a linha da borda da calha regular do leito do curso das águas é mais recuada do que seu nível mais alto em faixa marginal alcançado por ocasião da cheia sazonal perene ou intermitente. Por isso, discretamente o Novo CFlo recuou as matas ciliares, promovendo um lamentável retrocesso na proteção florestal ao longo dos rios e demais cursos das águas, deixando desprotegidos inúmeros ecossistemas de áreas úmidas no Brasil.

2225

Não obstante, o Novo CFlo estipula que as faixas de APP devem ser delimitadas de acordo com a calha do rio, medidas estabelecidas em seu leito regular, quais sejam: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: a) 30 metros, em cursos d’água de menos de 10 metros de largura; b) 50 metros em cursos d’água que tenham de 10 a 50 metros de largura; c) 100 metros, em cursos d’água que tenham de 50 a 200 metros de largura; d) 200 metros, em cursos d’água que tenham de 200 a 600 metros de largura; e) 500 metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 metros.

Não obstante, além de outras APPs estabelecidas na Resolução 303/2002 do CONAMA, que não tinham previsão no antigo Código e nem foram recepcionadas por este, como exemplo “das dunas e das praias em locais de nidificação e reprodução da falna

silvestre” (AMADO, 2017, p.245), o Novo CFlo instituiu outras APP no mesmo artigo, além daquelas estabelecidas nos leitos dos rios, quais sejam:

V - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Prenholato (2020), ainda preceitua sobre a possibilidade de existência de uma APP dentro de uma Unidade de Conservação, trazendo o exemplo de um rio cortando um parque estadual (estabelecido como uma Unidade de Conservação – UC), em que haverá a APP em decorrência da calha do rio, com o polígono de restrição que será a UC. Desta forma, pode-se ter vários espaços especialmente protegidos dentro de uma mesma Unidade de Conservação.

2226

2.3.2 Apicuns e Salgados

Os apicuns e os salgados, passaram a ter um regime de exploração, o qual se condiciona as regras estabelecidas no Capítulo III-A, art. II-A, o qual prevê o seu uso ecologicamente equilibrado. Quanto a esses espaços, Amado (2017, p.120 e121) preceitua:

[...]salgados ou marismas tropicais hipersalinas são áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias, com solos cuja salinidade varia entre 100 a 150 partes por 1.000, onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica.

Já os apicuns são áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 partes por 1.000, desprovidas de vegetação vascular. É uma espécie de brejo de água salgada próximo ao mar.

Desta feita, os Apicuns e Salgados poderão ser utilizados em atividades de carcinicultura (ramo voltado para a criação de camarão em cativeiro) e salinas, contudo, deverão observar os requisitos estabelecidos no artigo citado acima. Quais sejam:

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo;

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

Não obstante, foram estabelecidas regras específicas quanto no licenciamento, bem como nos estudos ambientais em relação aos empreendimentos de carcinicultura e salinas, ao passo que o § 3º do mencionado artigo estabelece que os novos empreendimentos com área superior a 50 hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; com área de até 50 hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns, estarão sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental

2227

2.3.3 Reserva Legal – RL

A Reserva legal, por sua vez, tem sua definição no inc. III, do art. 3º do Código Florestal de 2012, como:

[...] área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

Percebemos aqui que o texto expressa genuinamente o objetivo desta Área, bem como sua função socioambiental da mesma, de proteção da fauna e flora, da biota como um

todo, ao passo que a mesma, como resta expresso, pode ser utilizada economicamente como regra.

O referido artigo faz menção ao artigo 12 da mesma lei, o qual apresenta a delimitação espacial da Área de Reserva Legal. O artigo 12, em seus incisos, estabelece percentuais mínimos, apresentados a partir da vegetação e da localização, além de incidirem apenas em áreas rurais. Senão, vejamos:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Não obstante, existem algumas hipóteses previstas no Novo CFlo, em que é permitida a redução dos percentuais mínimos de reserva legal. Quanto ao aludido, preceitua Amado (2017, p.267):

2228

A) nos casos de imóveis rurais localizados na Amazônia Legal, em áreas de florestas, o Poder Público poderá reduzir a Reserva de 80% para até 50%, para fins de recomposição quando o Município tiver mais de 50% da área ocupada por unidades de conservação da natureza, de domínio público e por terras indígenas homologadas (art. 12, § 4º, do novo CFlo);

B) nos casos de imóveis rurais localizados na Amazônia Legal, em áreas de floresta, o Poder Público estadual poderá reduzir a reserva legal de 80% para até 50%, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente, quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas (art. 12, § 5º, do novo CFlo);

C) nos casos de imóveis rurais localizados na Amazônia Legal, em áreas de floresta, o Poder Público Federal poderá reduzir a Reserva Legal de 80% para até 50%, quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico estadual, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, excluídas as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos

Fica estabelecido ainda, nos § 6º, 7º e 8º, traz outras exceções, nas quais o legislador afastou, de forma expressa, a necessidade de haver respeito a manutenção da Área de Reserva Legal em algumas hipóteses.

No § 6º, em casos de empreendimentos de abastecimento público de água e de esgoto; no § 7º em casos de áreas desapropriadas para empreendimentos que irão explorar o potencial

hidráulico da região, com a finalidade de geração de energia ou instalações de subestações. Ademais, o § 8º ainda nos traz a hipótese de implantação ou ampliação da capacidade de rodovias ou ferrovias (MARTINS, 2019)

2.3.4 Unidades de Conservação – UC

As Unidades de Conservação, tem o seu regramento estabelecido pela Lei 9.985/2000, a qual aprovou o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Dessa forma, o art. 2º, I da Lei supracitada, dispõe que, a unidade de conservação é:

Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Em outras palavras infere-se que UC se constituem como áreas delimitadas protegidas pelo Poder Público em decorrência das suas características ambientais relevantes, como são o caso das extensas áreas verdes, com diversidade de fauna e flora, em que a UC terá o objetivo de preservar esse local, sendo permitido o uso dos recursos naturais de forma controlada e prevista em lei. Dessa forma, é estabelecido um polígono de proteção para essas Unidades.

2229

Percebe-se que seu conceito legal envolve as unidades de conservação de todas as entidades políticas, sendo possível a inclusão do subsolo e do espaço aéreo, sempre que influenciarem na estabilidade do ecossistema (AMADO, 2017, P.280).

Prenholato (2020), estabelece que, as UCs dividem-se em: Unidades de proteção Integral e em Unidades de uso sustentável. Quanto as Unidade de Proteção Integral, as mesmas possuem regras mais restritivas, sendo permitido apenas o uso dos recursos naturais de forma indireta, não sendo permitido a coleta, consumo ou danos aos recursos naturais. São exemplos dessas Unidades o Refúgio da Vida Silvestre, a Estação Ecológica, os Monumentos Naturais, os Parques Nacionais e as Reservas Biológicas, integram as Unidades de Proteção Integral. Essas

Ainda de acordo com o autor supracitado, as Unidades de Uso Sustentável, por sua vez, buscam uma conciliação entre a conservação do meio ambiente com o uso dos recursos naturais, de forma que não cause a degradação dos mesmos. São exemplos dessas Unidades a Reserva Particular do Patrimônio Natural, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável, a

Reserva de Fauna, a Reserva Extrativista, a Floresta Nacional, a Área de Relevante Interesse ecológico e as Áreas de Proteção Ambiental.

2.3.5 Áreas Ambientais Municipais

Quanto as áreas ambientais municipais, estas se encontram estabelecidas no art. 13, I, da Lei 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do solo urbano), “as quais visam a proteção de bens ambientais naturais e culturais dos processos de urbanização”.

O Novo CFlo estabelece como áreas verdes urbanas, espaços públicos ou privado, que tem o predomínio de vegetação, com preferência a nativa, natural ou recuperada, as quais devem estar previstos no plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano de Uso do Solo do Município, que são indispensáveis para a construções de moradias. Essas áreas devem ser destinadas a recreação, ao lazer, a melhoria da qualidade de vida da população urbana, para proteção dos recursos hídricos, para a proteção ou melhoria das paisagens naturais, bem como para a manifestação de bens e manifestações de cunho cultural (AMADO, 2017, p. 306)

2230

Tendo em vista caber aos municípios a adoção de políticas públicas ambientais para a expansão e criação de novas áreas verdes, visando a sustentabilidade urbana, o artigo 25 do CFlo estabelece instrumentos, pelos quais o Poder Público Municipal se valerá para a criação dessas áreas, quais sejam:

- I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas
- III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e
- IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

Desta feita, cabe ao Poder Público Municipal a adoção de medidas para a expansão e criação de novas áreas verdes, visando a sustentabilidade e promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.3.6 Áreas de Uso Restrito

As áreas de uso restrito, se constitui como uma das poucas inovações trazidas pelo Novo CFlo, as quais, por sua vez, visam proteger e estimular o desenvolvimento das

planícies pantaneiras e do pantanal do Brasil, sendo esses, ecossistemas enquadrados como áreas úmidas (AMADO, 2017, p.306).

Desta feita, o CFlo, estabelece duas categorias de Áreas de Uso Restrito: pantanais e planícies pantaneiras e áreas com inclinação entre 25º e 45º, previstas nos artigos 10 e 11 da mencionada lei.

Quanto os pantanais e planícies pantaneiras, o código estabelece que poderão ser exploradas de forma ecológica e sustentável, respeitado as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa. Estabelece ainda que novas supressões de vegetações nativas de uso alternativo do solo, só deverão ocorrer mediante à autorização do órgão estadual do meio ambiente.

Quanto as áreas de inclinação entre 25º e 45º, dispõe que o manejo florestal sustentável, o exercício das atividades agrossilvipastoris (sistema de criação baseado na combinação da cultura agrícola e a criação do gado), e a manutenção da infraestrutura física ligada ao desenvolvimento de atividades serão permitidos, as quais deverão observar as boas práticas agrônomas, sendo vedada a conversão de novas áreas.

2231

3 POLÍTICA AMBIENTAL E SEUS INSTRUMENTOS

3.1 Política Nacional Do Meio Ambiente

De acordo com Séguin (2006, p. 235 apud. SILVA, 1999, P. 182):

Política Ambiental é a terminologia que “caracteriza a declaração das intenções e princípios de uma organização em relação ao seu desempenho ambiental global, e que estabelece uma estrutura para ação e definição de metas ambientais.

Desta feita, pode-se inferir que, as políticas ambientais existem com a finalidade de proteger o meio ambiente, proteção que deve ocorrer de forma a preservar o meio ambiente, bem como os direitos fundamentais do ser humano (SÉGUIN, 2006, p. 234).

O autor supracitado ainda preconiza que a responsabilidade de cumprimento dessas políticas é um dever de todos: do estado, que cria e dita as políticas; da sociedade, a qual deve participar ativamente da tomada de decisões; bem como do empresário, que deve realizar suas atividades sobre a disciplina e fiscalização dessas políticas. Não obstante, as Políticas ambientais devem ser regidas de forma a buscar equilíbrio e harmonia entre a obrigação/dever de preservar e o direito de desenvolver, tendo em vista que a mesma está intimamente relacionada a sustentabilidade e a cultura da sociedade.

Essas políticas são disciplinadas pela Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), e em seu art. 2º estabelece que:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

2232

3.2 Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Os instrumentos são meios pelo quais o Poder Público executa a Política Ambiental, com o objetivo precípuo de preservar, melhorar e recuperar o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. O artigo 9º, da Lei 6.938/1981, traz um rol de instrumentos, demonstrado a seguir:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

- X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.
- XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

Como vislumbra o artigo citado acima, existe uma quantidade significativa de instrumentos disponíveis para o desenvolvimento dessas políticas, a exemplo disso tem-se as taxas, licenças, os subsídios, acordos voluntários, sistema de informação e zoneamento, dentre outros (MOURA, 2016).

Esses instrumentos podem ser classificados, em: instrumentos de comando e controle (ou regulamentação direta), instrumentos econômicos (ou de mercado), instrumentos com base em comunicação e informação (RIBEIRO, 2017)

Quando aos instrumentos de Controle e comando, Margulis (1996), os caracteriza basicamente como um conjunto de normas e padrões a serem obedecidos pelos agentes econômicos, que devem seguir determinadas metas, as quais vêm sucedidas de penalidades para aqueles que não as cumprirem.

2233

Em outras palavras, para Moura (2016), esse instrumento busca orientar o comportamento social e econômico, através de ações permissivas e proibitivas, estabelecidas previamente, embasada em restrições legais, regulamentos e normas. Por se tratarem de instrumentos que visam a proteção do meio ambiente, são dotados de força coercitivas em relação a determinadas atividades econômicas em desacordo com as medidas pré-estabelecidas. E por isso, esses instrumentos possuem um caráter fiscalizatório para o seu cumprimento.

Quando ao explicitado, preceitua Ribeiro (2017) que esses instrumentos visam garantir o cumprimento da legislação, através normas administrativas, bem como padrões de controle ambiental, da fiscalização e sanções administrativas e penais para aqueles que não agirem com conformidade com as normas pré-estabelecidas. Nas palavras do autor, este instrumento se constitui como “um modelo onde regras claras e rígidas são estabelecidas, e um sistema de monitoramento assegura que as violações serão penalizadas, dentro do mecanismo de enforcement”.

Os padrões podem indicar” limites de concentração de poluentes, de emissão e de desempenho, bem como padrões que determinam o uso de tecnologias específicas ou estabelecem padrões de qualidade para produtos e processos” (MARGULIS,1996). Quanto aos padrões, o autor estabelece que:

Os principais tipos de padrões adotados são: a) padrões de qualidade ambiental: limites máximos de concentração de poluentes no meio ambiente; b) padrões de emissão: limites máximos para as concentrações ou quantidades totais a serem despejados no ambiente por uma fonte de poluição; c) padrões tecnológicos: padrões que determinam o uso de tecnologias específicas; d) padrões de desempenho: padrões que especificam, por exemplo, a porcentagem de remoção ou eficiência de um determinado processo; e e) padrões de produto e processo: estabelecendo limites para a descarga de efluentes por unidade de produção ou por processo.

Os principais instrumentos usados mundialmente são os: padrões ambientais, as licenças e zoneamento (MOURA, 2016).

Quanto aos instrumentos econômicos, também conhecidos como de mercado ou incitativos, Moura (2016), estabelece que os mesmo executam suas medidas por meio de custos e benefícios, que estão interligados as alternativas de ação e se baseiam nos princípios do poluidor-pagar, usuário-pagador ou protetor-recebedor.

2234

Acerca desse instrumento, a autora supracitada estabelece, que:

Alguns IEs geram benefícios aos agentes econômicos atingidos, traduzidos em recursos imediatos ou de retorno futuro; entre estes, estão o pagamento por serviços ambientais (PSA) e os incentivos financeiros. Outros envolvem custos – por exemplo, a cobrança de taxas sobre produtos poluentes ou emissões. Existem, ainda, aqueles que apenas redirecionam – de acordo com critérios predefinidos – o uso dos recursos disponíveis, tais como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) Ecológico e as compras públicas sustentáveis (CPS).

Não obstante, Ribeiro (2017), preceituam os instrumentos econômicos podem ser entendidos como aqueles que, direta ou indiretamente “afetam o cálculo de custos e benefícios de um agente poluidor, influenciando suas decisões no sentido de produzir uma melhoria na qualidade ambiental”. A exemplo disso, as taxas e os subsídios.

Ao falarmos sobre Instrumentos com base em Informação, pode-se inferir que este exerce um papel essencial quanto a preservação do meio ambiente, principalmente quando tratamos de comunidades que não possuem consciência dos riscos advindos de potenciais poluições no meio ambiente e quais ações podem inibir essa crescente (HENZE E FERNANDES, 2020).

Consubstanciando o dito, estabelece Ribeiro (2017).

As mudanças sociais ocorridas nas últimas três décadas deram origem ao que hoje se chama de “sociedade da informação e do conhecimento”, na qual o papel dos meios de comunicação (principalmente a Internet e as mídias sociais mais recentemente) é chave. Atualmente há grande velocidade na geração e difusão da informação, e as pessoas gradualmente têm se adaptado a esta nova realidade, demandando não apenas maior prestação de contas por parte de governos e instituições (inclusive empresas privadas), mas também demandando maior grau de participação na construção, implantação e análise das políticas públicas.

Esses instrumentos têm como finalidade influenciar e orientar os agentes públicos e privados quanto suas atuações no meio ambiente, de forma que as mesmas sejam benéficas ao nosso ecossistema. Essa orientação e influência deve ocorrer de forma disseminada, através de avaliações e diagnósticos ambientais, fornecidos por estudos, materiais didáticos e científicos (MOURA, 2016).

O Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima), o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente (RQMA), e a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, com previsão na PNMA (Lei no 6.938/1981), são alguns exemplos de instrumentos de informação.

2235

3.3 Principais instrumentos da PNMA

3.3.1 Padrões de qualidade ambiental

Os padrões de qualidade ambiental podem ser considerados como um conjunto de normas e padrões preestabelecidos, objetivando manter a qualidade ambiental. A criação de padrões ambientais se constitui como primordial quando se tratamos de controle e prevenção da poluição. Desta feita, de acordo com Amado (2017, p.120), esses padrões, podem ser entendidos como um reflexo do estado ambiental dos recursos ambientais, normalmente fixados em normas embasadas em elementos técnicos, que tem por objetivo a manutenção do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida humana.

Os padrões podem indicar” limites de concentração de poluentes, de emissão e de desempenho, bem como padrões que determinam o uso de tecnologias específicas ou estabelecem padrões de qualidade para produtos e processos” (MARGULIS,1996). Quanto aos padrões, o autor estabelece que:

Os principais tipos de padrões adotados são: a) padrões de qualidade ambiental: limites máximos de concentração de poluentes no meio ambiente; b) padrões de emissão: limites máximos para as concentrações ou quantidades totais a serem despejados no ambiente por uma fonte de poluição; c) padrões tecnológicos:

padrões que determinam o uso de tecnologias específicas; d) padrões de desempenho: padrões que especificam, por exemplo, a percentagem de remoção ou eficiência de um determinado processo; e e) padrões de produto e processo: estabelecendo limites para a descarga de efluentes por unidade de produção ou por processo.

Estabelecimento de padrões de controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, levando em consideração o uso racional dos recursos ambientais, e padrões nacionais relativos ao controle da poluição através de veículos automotores, embarcações e aeronaves, se constituem como competência do CONAMA (AMADO, 2017, 121). Não obstante, os entes federativos podem fixar padrões de qualidade ambiental e editar normas restritivas, conforme os interesses regionais e locais.

O estabelecimento de normas legais e administrativas, que fixem limites de poluentes causadores de prejuízos ao meio ambiente e a saúde da população, se constitui como incumbência do Poder Público.

3.3.2 Avaliação de Impactos Ambientais (AIA), Estudo de Impactos ambientais (EIA) e Relatório de Impactos Ambientais (RIMA)

2236

De acordo com artigo. 1º, III, da RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, impacto ambiental, pode ser definido como sendo qualquer alteração física, química ou biológica do meio ambiente, que pode ser causada por qualquer forma de matéria ou energia advindas das ações humanas que afetam: a saúde, segurança e bem-estar populacional; as atividades sociais e econômicas; a biota; a beleza e as condições sanitárias do meio ambiente, e; a qualidade dos recursos naturais

Desta feita, a Avaliação de Impacto Ambiental se constitui como um dos instrumentos mais importantes na proteção dos recursos ambientais, ao passo que o mesmo encontra respaldo constitucional no art. 225.

No ordenamento jurídico brasileiro, esse instrumento é enxergado tanto como instrumento de planejamento e gestão, quanto como procedimento ligado a alguma forma de processo decisório, como por exemplo, o licenciamento ambiental, objetivando analisar a viabilidade ambiental de um projeto, programa ou plano (MIRALÉ, 2020).

Desta feita, pode-se entender de AIA como um conjunto de procedimentos que leva a um exame sistêmico dos impactos ambientais que traz resultados adequadas ao público e

aos responsáveis pelas decisões, ao passo que garante proteção ao meio ambiente (FERRARI, 2019)

Nesse contexto, foi incumbido ao Estudo de Impacto Ambiental trazer a definição das medidas mitigadoras referentes aos impactos ambientais negativos, dentre as quais estão os equipamentos de controle e os sistemas de tratamento de despejos, ao passo que deve avaliar a eficiência de cada uma delas. Desta feita, as definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais para o uso e implementação do AIA, só foram estabelecidos a partir da RESOLUÇÃO do CONAMA 01/86.

O Estudo de Impacto Ambiental encontra-se instituído no art. 9º, III do Novo Código Florestal, regulamentado especialmente pela Resolução do CONAMA nº 001/86. Esse estudo deve ser realizado por profissional devidamente habilitado, contemplando alternativas tecnológicas e de localização do projeto. Ele deve ser realizado na fase de implementação do projeto e de operação do mesmo. Não obstante, deve definir os limites geográficos que serão atingidos direta ou indiretamente, considerando a bacia hidrográfica na qual esta sendo realizada (FERRARI, 2019), devendo considerar os planos e programas governamentais propostos e a sua devida implantação nas áreas de influência do projeto de sua compatibilidade.

2237

Podem ser entendidos como EIA, o: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

O Estudo de Impacto Ambiental – EIA, (também conhecido como Estudo Prévio de Impacto ambiental – EPIA) encontra respaldo constitucional, ao passo que o mesmo incumbe ao Poder Público, como meio de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamenta e inerente ao ser humano, a exigência do estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de qualquer obra ou atividade que causará potencial degradação ambiental (artigo, 225, § 1º, IV da CF/88).

Esse estudo tem como base sólida o princípio da prevenção e precaução, tendo em vista que o mesmo deverá ser realizado antes da realização da atividade potencialmente poluidora. Desta feita, em regra este EIA deverá anteceder a concessão da licença prévia, tendo em vista que este ato irá declarar a viabilidade ambiental (AMADO, 2017, p. 195)

Não obstante, o autor supracitado ainda estabelece que o EIA ainda atua no exercício de seu caráter público, ao passo que permite que a comunidade tenha pleno acesso sobre o seu conteúdo, conferindo dessa forma, real eficácia aos instrumentos da participação popular.

O Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), é exigido nos mesmos casos em que se exige o EIA. No entanto, o RIMA não se entende como um resumo do Estudo de Impacto Ambiental, tendo em vista que são documentos distintos, com focos diferenciados, vez que o RIMA tem o objetivo de fornecer informações essenciais para que a população tenha conhecimento das vantagens e desvantagens do projeto, bem como as consequências advindas de sua implementação.

O art. 2º da Resolução nº 001/86, apresenta um Rol exemplificativo de aplicação do EIA – RIMA, no entanto, nos casos adversos aos exemplificados em que a lei presumir a existência de atividades que causem potencial degradação ao meio ambiente, esses instrumentos deverão ser aplicados.

A avaliação de impacto ambiental ou estudo ambiental é gênero, em que o EIA e o RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) são espécies, dessa feita, ambos caminham junto, tendo em vista que todos os pressupostos atribuídos a EIA devem estar analiticamente descritos no RIMA, sob pena de nulidade.

2238

3.3.3 Zoneamento Ambiental

O zoneamento ambiental, ou Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.297/2002, se constitui como importante ferramenta para o planejamento ambiental e efetivação da PNMA (AMADO, 2017, p.143).

O autor supracitado ainda estabelece que o ZEE, se configura como uma das formas de intervenção estatal sobre o território brasileiro, com a finalidade de repartir o mesmo em zonas levando em consideração o melhor interesse na preservação do meio ambiente, bem como do uso de forma sustentável dos recursos naturais.

A definição desse instrumento está estabelecida no art. 2º da mencionada lei, o qual objetiva determinar medidas e padrões ambientais visando assegurar a qualidade do meio ambiente, dos recursos hídricos, do solo e da manutenção da biodiversidade. Desta feita, se

constitui como um instrumento de organização do território o qual deve ser implantado, de forma obrigatória, em planos, obras e atividades públicas e privadas.

Não obstante, de acordo com o art. 3º do mencionado decreto, o mesmo deve atuar como agente viabilizador da sustentabilidade e proteção ambiental, compatibilizando-os com o desenvolvimento socioeconômico, considerando as suas vulnerabilidades, bem como suas potencialidades. Não obstante, uma vez instituído o zoneamento ambiental, nenhuma atividade exercida na região em que o mesmo foi instituído, podem ser realizadas de forma que contrariem essas normas.

Desta feita, tendo em vista que grande parte dos impactos ambientais ocorrem em decorrência da ocupação desordenada do território, o mencionado instrumento deve realizar um planejamento antecipatório quanto as ações que causam a degradação ambiental nesses territórios, de modo que garanta a proteção de nosso ecossistema, viabilizando a promoção de qualidade de vida para a população ali inserida (MEDEIROS, 2021)

Imperioso destacar que, o Estatuto da cidade e o Plano Diretor são constituídos como mecanismos de desenvolvimento desse instrumento no território urbano, os quais encontram respaldo no mencionado Decreto.

2239

Os critérios utilizados para o zoneamento serão fixados pela Administração pública, contudo, os mesmos não podem ser exercidos de forma arbitrária, tendo em vista que a observância dos princípios da legalidade, publicidade e interesse público. Uma vez estabelecido, o ZEE será expresso através da análise dos atributos e qualidades dos sistemas ambientais, compatibilizando os interesses de preservação da biodiversidade, a qualidade de vida humana, o desenvolvimento econômico, dentre outros fatores.

Quanto a competência para realização deste, de acordo com Amado (2017, p.145), trata-se de competência administrativa comum entres as entidades políticas, de modo que caberá aos entes federativos a elaboração de zoneamentos que atendam as especificidades regionais e locais, as quais deveram observar o estabelecido pelo ZEE Federal. Caberá a União a elaboração do zoneamento em âmbito nacional e regional; aos Estados, a elaboração no âmbito estadual, em conformidade com o estabelecido nos âmbitos nacional e regional, e; aos Municípios, caberá a elaboração do Plano Diretor (obrigatório para cidades acima de 20 mil habitantes), observando quais áreas necessárias de proteção ambiental, ou as que sejam passíveis de ocupações.

3.3.4 Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental, se caracteriza como um dos principais instrumentos para o êxito da Política Nacional do Meio Ambiente, através do qual o Poder Público se vale no controle a poluição ao meio ambiente (AMADO, 2017, p. 167). Quanto a este, pode-se citar o licenciamento ambiental brasileiro, utilizado por órgãos de controle ambiental para permitir ou indeferir, instalações de projetos e/ou atividades que possam causar impactos ao meio ambiente (MARGULIS,1996).

De acordo com a Resolução nº 237 do CONAMA, Licenciamento Ambiental se constitui como um procedimento administrativo, por meio do qual o órgão ambiental competente, licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, as quais poluem o meio ambiente de forma efetiva ou potencial, ou que possam causar degradação ao ecossistema.

Em outras palavras, no Licenciamento ambiental o Poder Público analisará se determinado empreendimento atende as legislações ambientais. Esse processo é muito importante, ao passo que permite se analisar os aspectos ambientais nos quais haverá interferência dos empreendimentos, analisando se a sua implementação irá causar a contaminação das águas, a poluição do ar, a degradação do solo, dentre outros fatores (ROCHA, 2021).

Sua previsão legal está contida no art. 10, da Lei 6.938/81, com redação dada pela Lei Complementar 140/2011, a qual preconiza e consolida o dito acima, à medida que estabelece “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”.

Destarte, a Lei complementar 140/2011 regulamentou a competência comum entre os entes federativos, em que os mesmos passaram a ser responsáveis por realizar o licenciamento.

A União, através do IBAMA, compete o licenciamento de empreendimentos e atividades que causem significativo impacto ao meio ambiente, no âmbito nacional ou

regional, tendo as suas ações administrativas se encontram estabelecidas no art. 7º da mencionada Lei.

Quanto aos Estados e Distrito Federal, passaram a ter competência em licenciamento residual. Em outras palavras, os processos de licenciamento que extrapolarem a competência e habilitação Municipal e não forem cabíveis a União, serão de responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais e do Distrito Federal. As suas ações administrativas se entram estabelecidas no art. 8º da Lei.

Aos Municípios foi atribuído o licenciamento de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ao meio ambiente no âmbito local e dos causados em unidades de conservação instituídas pelo Município, e suas ações se encontram estabelecidas no art. 9º da Lei.

Conquanto, a Lei ainda ressalta em sua art. 15, I, II e III que: em caso de inexistência de órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União quem deverá desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação; inexistindo no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas Municipais até a sua criação; inexistindo no estado e no Município, e; inexistindo no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações até a sua criação em um desses órgãos federativos.

2241

3.3.5 Auditoria Ambiental

De acordo com Felipe Penholato (2020), as auditorias ambientais se constituem como uma ferramenta de levantamento, controle e monitoramento dos aspectos ambientais da empresa, e devem ser realizadas de forma clara e objetiva, pois através delas que se determinará se as atividades envolvidas estão de acordo com os critérios da auditoria.

De acordo com o autor acima, no processo de auditoria ambiental haverá um escopo definido e um checklist, em que o auditor terá que se atentar para verificar se as atividades envolvidas estão de acordo com os critérios preestabelecido, e no final do processo, os resultados advindos da auditoria deverão ser apresentados as partes interessadas.

Para Prenholato, há vários tipos de auditorias, com escopos e objetivos diversos, as quais podem ser divididas de acordo com as partes ou de acordo com os seus objetivos. Quanto as partes, podem ser de: primeira parte, quando realizadas internamente pela própria

empresa; segunda parte, quando realizadas externamente, por empresa interessada, e de; terceira parte, quando realizadas por instituições externas de auditoria independente.

Quando aos objetivos, a título exemplificativo o autor elucida acerca de algumas auditorias, quais sejam: as auditorias de acompanhamento, com finalidade de verificar se as ações estabelecidas estão sendo cumpridas corretamente; as auditorias de responsabilidade ou due diligence, com finalidade de identificar os riscos, bem como os passivos ambientais da organização; a auditoria de sítio, com finalidade de avaliar as possíveis contaminações no local, e; a auditoria de certificação, com finalidade a verificar se a empresa está em conformidade com os objetivos preestabelecidos da norma em que a mesma pretende se certificar.

4 PODER PÚBLICO E COLETIVIDADE NA PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

4.1 Do Poder Público e Suas Atribuições

O meio ambiente, como preceitua a CF/88, é considerado um patrimônio Público, e por esse motivo, o Poder Público deve atuar positivamente na defesa deste, praticando atos necessários para atingir os objetivos de um estado democrático de direito (SUZANO, 2010)

2242

De acordo com o autor citado, não a nada mais importante, quando tratamos de meio ambiente, do que a criação de uma consciência sócio ambiental, na manutenção e proteção do nosso ecossistema. Desta feita, não se deve deixar de inferir, que a preservação dos recursos naturais está intimamente interligada com a promoção da educação ambiental, já exemplificado alhures.

Quanto ao abordado acima, Carvalho e Aquino (2017, p. 180), preceituam que:

Diante do panorama socioambiental atual, a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao poder público, através de seus órgãos e agentes, o dever de proceder à formulação e execução das políticas públicas, além da elaboração normativa, sob a perspectiva de sustentabilidade multidimensional de suas ações, a partir do momento em que determina o acervo não somente de competências legislativas, mas também de natureza principiológica, normativa, de natureza processual, penal, econômica, sanitária, administrativa, dentre outras que visem a promover a tutela jurídica primando pela garantia autônoma do meio ambiente, sob a perspectiva da sustentabilidade.

O Estado atua na preservação do meio ambiente, na realização da fiscalização, do licenciamento, do controle de exploração, na imputação de sanções em todas as esferas, não

podendo deixar de esquecer que o mesmo ainda atua na conscientização da população quando ao uso correto desses recursos.

A degradação do meio ambiente através do manejo incorreto do solo, do despejo de resíduos que poluem as águas pluviais e fluviais, da devastação das florestas, entre outras ações ilícitas, passaram a ser costumeiras. Desta feita, é importante ressaltar acerca das principais ferramentas da qual o Estado se vale no cumprimento do que lhe é imposto quanto a defesa e preservação do meio ambiente. Qual seja, o Poder de Polícia (SUZANO, 2010)

O exercício do poder de polícia ambiental existe justamente pra limitar e disciplinar o direito, o interesse e a liberdade da prática dos atos atentatórios ao meio ambiente, ao passo que tem como objetivo: a manutenção do interesse público; a oferta de saúde e qualidade de vida para a população; a conservação dos nossos ecossistemas; a disciplina de produção de mercado e exercícios das atividades econômicas, e; a disciplina das demais atividades que necessitem da concessão, autorização, permissão ou licença do estado, em decorrência de ações que sejam prejudiciais ao meio ambiente e que ocasionem a poluição do mesmo (MACHADO, 2000, p.303).

2243

Desta feita, o Poder Público, no exercício do Poder de Polícia, deve proteger o meio ambiente, preservando a flora e a fauna, trabalhando no combate à poluição em todas as suas formas.

Não obstante, a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado se constitui como um direito fundamental da pessoa humana, tendo em vista que o texto constitucional o estabelece como pressuposto para uma sadia qualidade de vida. Tendo em vista ser um direito fundamental inerente a existência humana, se consolida o dever do Estado quanto ao acesso deste a toda a população, bem como a obrigação de evitar a degradação do mesmo, que conseqüentemente afetará a sobrevivência humana.

4.2 Da Coletividade e Suas Atribuições

O direito à cidadania está inferido em diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, contudo, na prática nem sempre conseguimos vislumbrar o seu exercício efetivo, isso porque frequentemente o Poder Público desenvolve políticas públicas inadequadas ou insuficientes. No entanto, o Poder Estatal não é o único culpado quanto a esta realidade (CARVALHO; AQUINO, 2017, p.178).

Quando ao aludido, as autoras supracitadas, dispõe que:

A sociedade deve então mobilizar-se de maneira adequada, conhecer e utilizar todos os meios hábeis de garantia de direitos e de exercício da cidadania. Portanto, a cidadania surge a partir do reconhecimento de direitos e obrigações, da consciência da responsabilidade para com o Estado e com a própria sociedade através da realização de objetivos de acordo com preceitos de ordem, igualdade, fraternidade e liberdade de uma nação realmente democrática e sustentável, na perspectiva multidimensional.

Diante disso, é de se inferir que, o direito e obrigação de manutenção e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser exercido a partir de uma gestão compartilhada, o que nos preceitua o art. 225 da CF/88, inúmeras vezes citado neste artigo.

A mobilização da sociedade na transformação da realidade na qual estamos inseridos, é necessária e imprescindível, e deve ser efetivada através da sua participação, a qual pode ser exercida mediante mecanismos e instrumentos de participação popular. A título exemplificativo se tem as ações de iniciativa popular, a participação em órgãos colegiados em matéria ambiental, audiências públicas, a provocação do poder de polícia ambiental quando estiverem diante de situações que demandem a defesa do meio ambiente (CARVALHO; AQUINO, 2017, p.178).

2244

Quanto à participação da população nas iniciativas de proteção ao meio ambiente, a Revista Internacional Consinter de Direito (2017, p. 198) estabelece que:

[...] as organizações não governamentais podem desenvolver iniciativas como campanhas de esclarecimento junto à comunidade sobre a destinação de resíduos sólidos, sobre a segurança das construções e a necessidade de evitar construir em áreas de risco, sobre a proibição de ocupar a faixa marginal de proteção dos cursos d'água e as respectivas razões da existência desse tipo de vedação legal.

Consumando, a CF/88 preceituou que a participação da comunidade é um direito/dever e fundamento democrático quando tratamos acerca da tutela por um meio ambiente equilibrado, sustentável e mantido, o que implica na efetiva participação popular e exercício da cidadania. Desta feita, a atuação do Poder Público juntamente com a população se torna mais eficiente, tendo em vista que essa interação é fundamental para a gestão do meio ambiente (SUZANO, 2010). A conscientização populacional no que concerne à utilização adequada dos recursos naturais, a atuação mais efetiva da mesma frente a degradação e utilização inconsciente desses recursos e a atuação do Poder Público na aplicação, fiscalização e manutenção dos mesmos, são ações precursoras para a obtenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se vislumbrar que a legislação ambiental brasileira é vasta e quando a matéria ambiental, conduto, diante das diversas violações é notório que a mesma vem enfrentando dificuldades em sua implementação e cumprimento.

É evidente a gama de instrumentos dos quais o Poder Público pode se valer para o cumprimento e efetivação das políticas ambientais que permeia o território brasileiro. Desta feita, pode-se inferir que se faz necessário a atuação mais efetiva do Poder Público quanto ao que se estabelece nas leis, de forma que venha a garantir o seu real cumprimento, principalmente no processo de fiscalização, em que as penalidades em decorrência das violações, sejam devidamente aplicadas e cumpridas por parte daqueles que as cometem.

Não obstante, é imprescindível que a preservação do meio ambiente, bem como as ações de melhoria se perfaçam através da educação ambiental. Incentivos de conscientização ambiental, em parcerias com escolas e outros órgãos visando a promoção de projetos educacionais quanto a preservação do meio ambiente, tanto na esfera Municipal, quanto na Estadual e na Federal e a disponibilização de informações, panfletos e outdoors, são exemplos de incentivos que podem ser efetivados através de ações governamentais.

Destarte, como preceitua nossa Carta Magna, é necessário a atuação da coletividade, atue positivamente no combate a degradação ambiental. Como citado alhures, a participação popular nas ações de esfera ambiental se constitui de suma importância, ao passo que existem instrumentos hábeis para o cumprimento de tal participação.

A coletividade atuando com poder público, no cumprimento das normas, na fiscalização na manutenção e preservação do ecossistema são formas a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. Direito ambiental. 8ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

AMBIENTAL, Gestão. Instrumentos da PNMA (Parte 3 – Zoneamento Ambiental). YouTube, 21 out. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lnN5ub_hMvE>. Acesso em: 08 jul. 2023.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Áreas protegidas: (espaços territoriais especialmente protegidos). Ambientamentelegal: legislação, meio ambiente e sustentabilidade, São Paulo-

SP, 17 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.ambientelegal.com.br/areas-protegidas-espacos-territoriais-especialmente-protegidos/>>. Acesso em: 3 abr. 2023.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 12^a Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Souza; CARVALHO, Cristiane Caldas. A Multidimensionalidade Da Sustentabilidade: Abordagens Constitucionais Sobre O Direito Ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado E A Participação Popular. Campo Grande/MS. Revista Direito UFMS. Disponível em: <<https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/3754>>. Acesso em: 23 abr 2023. Área de Preservação Permanente (APP) e Unidades de Conservação (UC) | Você sabe a diferença?. YouTube, 05 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Vz-jc8MxEoQ>>. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 mar. 2023.

BRASIL. Lei Nº 12.651, De 25 De Maio De 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 20 abr. 2023.

2246

BRASIL. Lei Nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm>. Acesso em: 20 ABR 2023

BRASIL. Lei Nº 6.938, De 31 De Agosto De 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 03 abr. 2023

CANOTILHO, José Gomes. Protecção do Meio Ambiente e Direito de Propriedade (crítica de jurisprudência ambiental), Coimbra, Coimbra Editora, 1995.

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 306 de 05 de Julho de 2002. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Disponível em:

Acesso em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.suape.pe.gov.br/images/resolucao/Resolu%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o_CONAMA_306_2002.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

FERRARI, Amarildo. Avaliação do Impacto Ambiental. YouTube, 17 out. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xeuuf5xpaHk>> Acesso em: 03 maio 2023.

GRANZEIRA, Maria Luiza Machado. Direito ambiental. 3ª Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

LEUZINGUER, Márcia Dieguez; SILVA, Solange Teles da; CUREAU, Sandra. Espaços Territoriais Especialmente Protegidos: extensão, limites e oportunidades. Brasília: UniCEUB, 2015. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mackenzie.br/fileadmin/user_upload/Espacos.pdf>. Acesso em: 09 maio 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2000.

MARGULIS, Sergio. A REGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL: INSTRUMENTOS E IMPLEMENTAÇÃO. Rio de Janeiro, 1996. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1932/1/td_0437.pdf>. Acesso em: 07 abr 2023.

MARTINS, Tiago. Direito Ambiental – Áreas de Reserva Legal. YouTube, 22 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZKD9AR4MKXI>>. Acesso em: 01 maio 2023.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. São Paulo. RT, 2004.

2247

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. São Paulo. RT, 2004.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. Aplicação dos instrumentos de política ambiental no Brasil: avanços e desafios- Brasília : Ipea, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9268>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

PRENHOLATO, Felipe. Área de Preservação Permanente (APP) e Unidades de Conservação (UC) | Você sabe a diferença? YouTube, 10 jul. 2020. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=Vz-jc8MxEoQ>>. Acesso em: 10 maio 2023.

PRENHOLATO, Felipe. O que são as Auditorias Ambientais? YouTube, 10 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CiqgjL9L7E>>. Acesso em: 10 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SÉGUIN, Elida. O Direito Ambiental. 3º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, José Afonso da, Direito ambiental constitucional. 7ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SUZANO, Maria Laura Cerqueira Leite. Espaços Territorialmente Protegidos. Jornal Eletrônico das Faculdades Integradas Vianna Junior. Maio, 2010. Disponível em:

<file:///C:/Users/User/Desktop/563-Texto%20do%20artigo49110671020190215%20(2).pdf>.
Acesso em: 23 abr 2023.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; GUERRA, Isabella Franco. O Direito Difuso ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Educação, Participação e Mobilização Social na Promoção da Tutela Ambiental. Revista Internacional Consinter de Direito, 2017. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/0509>. Acesso em: 03 de maio 2023